



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
7.<sup>a</sup> Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 72/2022-MPC-RMAM**

Em razão de aparente inconsistência da lei de diretrizes orçamentárias do Município de Careiro - LDO de 2023

**COM PLEITO DE CAUTELAR**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional, de defesa da ordem jurídica e dos interesses da coletividade no Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO**, com o objetivo de apurar e sanar possível ilegitimidade do regime de gestão fiscal e financeiro-orçamentária no âmbito do município de Careiro, por inconsistência aparente da lei de diretrizes orçamentárias LDO de 2023 municipal, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Este Ministério Público ora representante requisitou, por meio do Ofício n. 208/2022/MPC/RMAM (sei 9575/2022), informações sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias de 2023 bem como a cópia da



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7.ª Procuradoria de Contas**

correspondente lei se houvesse, para avaliar a qualidade de seu conteúdo, mormente quanto a metas, prioridades e gestão de riscos fiscais.

2. O prazo para envio de resposta transcorreu sem que houvesse qualquer manifestação.

3. Posteriormente, tivemos acesso, pelo portal de transparência, ao inteiro teor da Lei Municipal 847, de 29 de junho de 2022 – LDO 2023 de Careiro.

4. Ocorre que da análise do texto da referida lei, ressaltamos a sua aparente inconsistência parcial, vez que não traz, na íntegra, o conteúdo constitucionalmente determinado, que deve orientar a condução das finanças municipais no exercício de 2023, tanto na formulação quanto na execução financeiro-orçamentária.

5. Segundo a Constituição Brasileira (art. 165, § 2.º) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, art. 4.º), a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá:

- 1) as metas e prioridades da administração,
- 2) as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública,
- 3) orientação para elaboração da lei orçamentária anual,
- 4) as alterações na legislação tributária
- 5) a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento,



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7.ª Procuradoria de Contas**

- 6) o equilíbrio entre receitas e despesas;
- 7) critérios e forma de limitação de empenho,
- 8) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- 9) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas,
- 10) anexo com metas fiscais (receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes), com demonstrativo (instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional);
- 11) anexo com avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- 12) anexo com evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- 13) avaliação da situação financeira e atuarial (dos regimes de previdência; demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial);
- 14) anexo com demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- 15) anexo de riscos fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

6. Contudo, no caso concreto sob exame, boa parte desse conteúdo, a despeito de anunciado nominalmente nos pórticos da lei, resta ausente, na



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**<sup>a</sup> Procuradoria de Contas**

7.

verdade, em seu bojo, por falta de desenvolvimento e especificações do texto legislativo assim como de seus anexos, em forma de planilhas.

7. Com efeito, de mais crítico, não encontramos a definição clara das prioridades da gestão municipal na concretização dos programas e ações de Estado em 2023. No universo das obrigações ditadas pela Constituição, desdobradas nos programas e ações da Lei do Plano Plurianual PPA de Careiro, caberia à LDO especificar as obras e serviços cuja manutenção, expansão e melhoria deverão ser considerados prioridades nas Finanças Municipais (tais como os objetos necessitados localmente para as áreas essenciais da educação, saúde, saneamento, dentre outros, trazendo indicadores e metas, físicos e financeiros).

8. Por outro lado, não foram localizadas, igualmente, a memória e a apresentação do cálculo das metas fiscais.

9. Não menos relevante é a ausência, na LDO, do anexo com o estudo de gestão de riscos fiscais. Trata-se de componente dos mais importantes considerando o possível impacto financeiro envolvido nos riscos a estudar, relativos às variáveis macroeconômicas, às perspectivas da iminente reforma tributária, à crise climática dos eventos extremos (enchentes, secas, alagamentos, deslizamentos).

10. Diante da omissão, a gestão fiscal corre o risco de ser desastrosa ou no mínimo improvisada e desorientada, distanciando-se dos ditames



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7.ª Procuradoria de Contas**

constitucionais e das normas de responsabilidade fiscal, fundamentais para legitimidade das despesas públicas e para eficiência da gestão municipal. Em quadra de crise econômico-financeira e climática, mostra-se imprescindível a eleição solene de prioridades e a adequada gestão de riscos financeiros a fim de que o município não seja prejudicado por eventos de difícil contorno a quem não adota planejamento estratégico, prevenção e precaução.

11. Se confirmada a suspeita, o caso deverá ser de fixar prazo ao Prefeito a fim de que envie projeto de lei à Câmara Municipal para suprir as omissões e prover o instrumento legislativo fundamental ao balizamento responsável das finanças municipais em 2023 o mais breve possível ante a iminência de início do exercício financeiro vindouro.

12. Noutro lume, estão presentes os requisitos de medida cautelar, que a seguir se pleiteia. A plausibilidade das razões desta representação se pode constatar da leitura da lei de diretrizes orçamentárias. O perigo de dano na demora processual caracteriza-se pela iminência do início do exercício financeiro sem que se tenham estabelecido as balizas próprias da lei de diretrizes orçamentárias.

13. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

- I. a ADMISSÃO da presente Representação, em caráter de urgência, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7.ª Procuradoria de Contas**

II. a CONCESSÃO LIMINAR DE CAUTELAR para o efeito de fixar prazo curto ao Senhor Prefeito, para que comprove ao TCE/AM o envio de novo projeto de lei à Câmara, que aperfeiçoe a LDO de 2023, a fim de sanar as lacunas e inconsistências detectadas.

III. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica, com posterior garantia de contraditório e ampla defesa à autoridade representada, por notificação, possivelmente como incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, acaso reste configurada possível dolo de não providenciar as regras típicas de LDO ou a culpa grave na condução do respectivo processo de elaboração do instrumento de gestão fiscal responsável.

III. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

IV. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, *a priori*, a aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, bem como a fixação de prazo para o gestor representado comprovar à Corte de Contas a adoção cabal de todas as medidas para a gestão fiscal responsável com diretrizes orçamentárias na forma da lei.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 23 de dezembro de 2022.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
7.<sup>a</sup> Procuradoria de Contas



**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas